



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.980, DE 2017

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 145/2014

Altera o art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade da empresa contratante relativamente ao pagamento de direitos trabalhistas e sociais dos empregados da empresa contratada de prestação de serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4132/2012. TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA TRAMITA SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art.5º-A.....
.....*

§ 5º A contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e o recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados da empresa de prestação de serviços referentes ao período contratado.

§ 6º A contratante deve exigir mensalmente da empresa de prestação de serviços a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta:

I — o pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II — a concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III — os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV — o pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização, conforme o termo de rescisão homologado pelo sindicato da categoria profissional ou órgão do Ministério do Trabalho;

V – o recolhimento das contribuições previdenciárias e dos demais tributos incidentes sobre os salários.

§ 7º Quando não for comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o § 6º deste artigo, a contratante comunicará o fato à empresa de prestação de serviços e reterá o pagamento mensal do contrato, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e os depósitos no FGTS.

§ 9º O pagamento realizado nos termos do § 8º deste artigo

não configura vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da empresa de prestação de serviços. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Presidente

SUGESTÃO N.º 145, DE 2014
(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)

Sugere Projeto de Lei que visa reter percentual dos valores dos contratos de prestação de serviço para pagamento de verbas indenizatórias aos trabalhadores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

A presente sugestão propõe que a empresa contratante de serviços terceirizados retenha da empresa contratada um percentual de 20% do contrato de prestação de serviços para pagamento de verbas rescisórias e depósitos no FGTS dos empregados. O valor retido será devolvido ao final do contrato quando a contratada comprovar os depósitos no FGTS e o pagamento das rescisões de contratos homologadas pelo Ministério do Trabalho ou pelo sindicato da categoria.

Em sua justificação, o autor da Sugestão, Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ, alega que, ao final dos contratos de terceirização, os empregados não recebem as verbas rescisórias das empresas contratadas e são forçados a recorrerem ao judiciário tendo ainda que reclamar contra a empresa contratante. Até que ocorra a decisão judicial, os trabalhadores desempregados não têm como sustentar suas famílias.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na primeira vez que nos manifestamos sobre a matéria em julho de 2015, rejeitamos a Sugestão, por entendermos que seu objeto, na redação datada de 2014, estava contemplado no Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes, nos termos do texto aprovado nesta Casa em abril de 2015, e remetido ao Senado Federal, por meio do Ofício nº 140/2015/PS-GSE, para revisão.

No entanto este ano, foi publicada a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que *Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.*

Essa lei regulamenta a prestação de serviços a terceiros, conhecida como terceirização, objeto do PL nº 4.330, de 2004, ao qual nos referíamos, sem, no entanto, contemplar os aspectos protetivos dos trabalhadores terceirizados, bem como o disposto na presente Sugestão, o qual é bastante meritório por abordar um problema recorrente nos contratos de terceirização: os passivos trabalhistas.

O § 5º do art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 1974, acrescentado pela Lei nº 13.429, de 2017, estabelece que a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). Ou seja, permanece o problema apresentado pelo autor da Sugestão, que é a responsabilidade subsidiária da empresa contratante que não é obrigada a fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada.

Assim, adequamos o conteúdo da presente Sugestão ao texto proposto no PL nº 4.330, de 2004, de forma a proteger o trabalhador terceirizado, relativamente ao recebimento de todos os direitos trabalhistas e sociais, sobretudo na extinção do contrato de trabalho em virtude do término do contrato de terceirização.

Nesses termos, somos pelo acolhimento da Sugestão nº 145, de 2014, nos termos do projeto de lei anexo

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2017.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade da empresa contratante relativamente ao pagamento de direitos trabalhistas e sociais dos empregados da empresa contratada de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º-A.

§ 5º A contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e o recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados da empresa de prestação de serviços referentes ao período contratado.

§ 6º A contratante deve exigir mensalmente da empresa de prestação de serviços a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta:

I — o pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II — a concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III — os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV — o pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização, conforme o termo de rescisão homologado pelo sindicato da categoria profissional ou órgão do Ministério do Trabalho;

V — o recolhimento das contribuições previdenciárias e dos demais tributos incidentes sobre os salários.

§ 7º Quando não for comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o § 6º deste artigo, a contratante comunicará o fato à empresa de prestação de serviços e reterá o pagamento mensal do contrato, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, a contratante deve

efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e os depósitos no FGTS.

§ 9º O pagamento realizado nos termos do § 8º deste artigo não configura vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da empresa de prestação de serviços. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 145/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Moraes - Presidente, Chico Lopes - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Félix Mendonça Júnior, Leandre, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Subtenente Gonzaga, Zé Augusto Nalin, Glauber Braga, Luiz Couto, Nelson Marquezelli e Patrus Ananias.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

d) [\(Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

e) [\(Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

f) [\(Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017\)](#)

FIM DO DOCUMENTO